



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722599/2020-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente NELCI ANA KURUDZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.
INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do documento elaborado pelo órgão de Previdência Oficial que declare a existência da moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 6.725,46, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado.

Cientificado do lançamento em 28/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 19/03/2020.

Em sua defesa a contribuinte, após descrição dos fatos acontecidos em sede do procedimento fiscal, alega que, conforme mamografias em anexo, é portadora de neoplasia maligna (câncer de mamas) desde 09/09/2014; retificou a DAA, pra pleitear junto a Receita Federal do Brasil, a isenção por doença grave (câncer), dos últimos cinco anos, vez que no ano de 2019 realizou procedimento cirúrgico para retirada das duas mamas, e realiza procedimento pós-cirúrgico de quimioterapia, radioterapia e demais procedimentos médicos hospitalares, além de medicações; em nenhum momento teve a intenção de tirar proveito da isenção, muito pelo contrário, na sua DAA IRPF original, ela pagou a quantia supra de R\$ 6.725,46.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme indica trecho da decisão abaixo reproduzida (fls. 55 e ss.):

(...) Todavia, nos Laudos Periciais, de fls. 22 e 23, emitidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba (SMRH - Departamento de Saúde Ocupacional Gerência de Perícia Médica) e pela UTFPR (SIASS - Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor), consta consignado que a doença foi diagnosticada em julho de 2019.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2023, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de efeitos retroativos à declaração de existência de doença grave nos Laudos Periciais, de fls. 22 e 23, emitidos pela Prefeitura

Municipal de Curitiba (SMRH - Departamento de Saúde Ocupacional Gerência de Perícia Médica) e pela UTFPR (SIASS - Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor). No entanto, nos Laudos Periciais referenciados, consta consignado que a doença foi diagnosticada em julho de 2019.

Em relação à retroatividade dos efeitos dos laudos, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional, vale transcrever o que dispõe a Lei n.º 7.713, de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Acerca da correta interpretação do termo “Laudo Pericial” contido no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1.995, a Solução de Consulta Interna n.º 11 de 2012 expedida pela Coordenação Geral de Tributação – Cosit, assim dispõe em sua ementa, a qual reproduzimos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6-, incisos XIV e XXI, da Lei n- 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Como visto, de acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o segundo relaciona-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão.

Pois bem, no caso em concreto, da análise das informações constantes dos exames e atestados médicos trazidos aos autos pela contribuinte verifica-se que, de fato, já existiam alterações (achados inespecíficos - BIRDS III) nos exames de mamografias realizados em 01/09/2014.

Todavia, nos Laudos Periciais, de fls. 22 e 23, emitidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba (SMRH - Departamento de Saúde Ocupacional Gerência de Perícia Médica) e pela UTFPR (SIASS - Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor), consta consignado que a doença foi diagnosticada em julho de 2019.

Assim sendo, tendo em vista que nos termos da legislação acima transcrita o Laudo Pericial emitido por médico vinculado à serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é o documento hábil para comprovar que a contribuinte é portadora de moléstia grave, os outros documentos apresentados pela defesa não constituem prova eficaz de que a contribuinte é portadora de moléstia grave prevista em lei como passível de isenção do imposto de renda pessoa física, desde 01/09/2014.

Não bastasse isso, da análise dos documentos constantes dos autos não se tem notícia do Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na fonte, documento hábil para comprovar que os rendimentos declarados como isentos se tratam de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações.

Com efeito, considerando-se que dos Laudos Periciais consta consignado, expressamente, que a doença foi diagnosticada em julho de 2019 e que o presente lançamento trata dos rendimentos recebidos no ano calendário de 2014, em que pese as alegações da defesa quando aduz que é portadora de câncer de mamas desde 01/09/2014, não há como se reconhecer a isenção ora pleiteada, vez que não foram atendidos os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Cumpra-se frisar que não há como interpretar a situação em comento de modo diferente, uma vez que, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Em relação à glosa educação indevida de imposto de renda retido na fonte, inicialmente, importa esclarecer que os valores glosados pela fiscalização se referem, somente, ao IRRF incidente sobre o 13º salário.

Posto isto, há que se dizer que o inciso V, art. 12 da Lei nº 9.250 de 1995, estabelece que, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Assim sendo, em atendimento a legislação acima transcrita, há que se manter a glosa em apreço, no valor de R\$ 1.268,72, vez que o IRRF incidente sobre o 13º salário não se afigura como dedutível na declaração de ajuste anual, em razão desse rendimento ser tributado exclusivamente na fonte. O fato de o rendimento correspondente ao 13º salário não compor a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual obstaculiza a dedução das retenções efetuadas sobre esse mesmo rendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Alternativamente, a recorrente sustenta que já recolheu o IRPF em razão de ter retificado sua declaração após receber o diagnóstico acima relatado, motivo pelo qual sustenta que não precisa realizar o pagamento do imposto complementar (fl. 66):

Nesta estou fazendo um Demonstrativo, ao qual, na nossa interpretação, uma vez que o contribuinte já pagou a quantia líquida e certa, justamente, o mesmo valor do imposto apurado pela Receita Federal, na DAA IRPF Original foi de R\$ 6.725,46 e na apuração da RFB conforme consta da página 61 folhas 2/2 da Intimação ECOA2Z-Preparo/09ºRF — Nº 5719/2020, um valor com o código da Receita 0211 R\$ 415,15 e outro com o código 2904-01 R\$ 6.310,31 que somam a quantia de R\$ 6.725,46, bem como também um Demonstrativo dos proventos recebidos das Fontes pagadoras.

Ad cautelam, recomenda-se para a Unidade de Controle que, em relação ao IR a pagar apurado na DAA original, entendo que tem razão a contribuinte, devendo o valor indicado na fl. 61, se ainda remanescente, ser imputado no crédito tributário devido no lançamento de ofício em epígrafe, quando da liquidação do processo, evitando-se um pagamento em dobro sobre a mesma rúbrica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

